

PARECER n° 225/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ORIGEM: Controladoria Geral do Município

DESTINO: Fundo Municipal de Cultura/ Procuradoria Jurídica do Município

INTERESSADO: Fundo Municipal de Cultura

PROCESSO LICITATÓRIO: 2025120332002 - 2025023324

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação n° IL-2025-146-GPI-FMAC

OBJETO: Contratação da **BANDA VOADOIS**, de renome nacional para apresentação musical por ocasião da realização do carnaval de Gurupi-TO - 2026.

Senhores,

Trata-se de um processo de Contratação da Banda de renome nacional **BANDA VOADOIS**, representada por seu empresário exclusivo, para realização do Carnaval de Gurupi 2026.

A contratação direta mediante inexigibilidade de licitação não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes do Texto Constitucional. O procedimento deve transcorrer de acordo com as normas legais, particularmente quanto ao art. 74, inciso II, da Lei Federal n° 14.133/2021, que versa sobre a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição.

Para fins de comprovação da razoabilidade dos preços nas contratações do setor artístico, especialmente quando realizadas por inexigibilidade de licitação, recomenda-se priorizar a pesquisa de valores praticados em contratações similares disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). As informações extraídas desse ambiente oficial demonstram que o valor ora proposto está em consonância com os preços atualmente praticados no mercado, servindo, portanto, como parâmetro válido e confiável para aferição da compatibilidade da proposta com a realidade mercadológica.

Esgotadas as possibilidades de obtenção de dados no PNCP, poderão ser utilizados, de forma subsidiária, outros meios de comprovação, como notas fiscais emitidas pelo artista ou contratos anteriores firmados com entes públicos ou privados em condições semelhantes.



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI

Destacamos que incumbe à Controladoria Geral prestar orientações sob o prisma estritamente técnico e de conformidade, não competindo a esta adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito dos órgãos responsáveis. Contudo, no cumprimento das funções legais atinentes a este departamento, relatamos conforme segue:

1.Recomendamos que a unidade gestora apresente o calendário da festividade na qual ocorrerá a apresentação do artista, a fim de evidenciar a inclusão do evento na programação oficial;

2.Que sejam juntadas aos autos a requisição liberada e a declaração de previsão orçamentária;

3.Recomenda-se,para prosseguimento, que seja previamente anexada a Certidão Negativa de Débitos - CND do FGTS, tendo em vista que a mesma não se encontra nos autos.

Faz-se necessário registrar que o pagamento antecipado em contratos administrativos celebrados com a Administração Pública é considerado uma medida excepcional. Para que essa modalidade de pagamento seja autorizada, é imprescindível comprovar a existência de interesse público e atender a dois critérios fundamentais: a prévia inclusão no edital ou nos instrumentos formais de contratação direta e a apresentação de garantias capazes de mitigar os riscos para a Administração.

Informamos que todas as documentações apresentadas aos autos são presumidas como autênticas e verídicas, sendo a responsabilidade pela sua veracidade atribuída àqueles que as assinam.

No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) e demais documentos de formalização da demanda, destaca-se sua imprescindibilidade como instrumentos fundamentais na fase inicial do planejamento das contratações e aquisições. Nesse contexto, recomenda-se que a elaboração do ETP, observe rigorosamente o disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 que traz os requisitos mínimos do ETP.

Ressaltamos que as apreciações da minuta contratual, bem como a análise quanto a legalidade do procedimento, são de competência exclusiva da **Procuradoria Geral do Município de Gurupi**, nos termos do fluxograma processual interno.

Informamos ainda que é de inteira responsabilidade do Ordenador de Despesa seguir conforme a Lei de Licitações, efetivar a contratação com a documentação exigida, **Portaria que reconhece a Inexigibilidade** e publicação de seus extratos no diário oficial, ficando a cargo da Gerência de Contabilidade/Tesouraria proceder com os demais estágios da despesa conforme estabelecido no processo.



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI

Destacamos, ainda, que os documentos anexados ao processo administrativo devem ser divulgados no Portal de Compras Públicas (portaldecompraspublicas.com.br), Portal da Transparência do Órgão, Diário Oficial do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP-LCO, conforme obrigatoriedade.

Neste sentido, com base no princípio da legalidade e da eficiência dos atos administrativos, opinamos pela regularidade do procedimento, desde que o ordenador de despesa, no uso do seu Poder Discricionário, adote as medidas necessárias para sanar todos os apontamentos emitidos por esta Controladoria Geral.

Por fim, advertimos de que todos os atos estão sujeitos à verificação e aprovação posterior pelos órgãos de Controles Externos, conforme determinam os artigos, 31 e 70 da Constituição Federal, artigos 76 e 77 da Lei 4.320/64, artigo 59 da LRF e demais dispositivos que regem a matéria.

Cientes de que serão tomadas todas as medidas necessárias para a continuidade do procedimento nos termos da legislação pertinente, devendo o interesse público ser priorizado sempre, encaminhem-se os autos ao **Fundo Municipal de Apoio a Cultura**, e após, à **Procuradoria Jurídica** para análise quanto à legalidade desta Inexigibilidade de Licitação.

Gurupi - TO, 15 de Dezembro de 2025.

Ana Paula Souza Costa Campos

Analista

Thiago Henrique do Nascimento Costa

Controlador Geral do Município

Decreto Municipal nº 1.509/2023

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): 017.***.***-**-** - THIAGO HENRIQUE DO NASCIMENTO COSTA

Data e Hora: 15/12/2025 11:41:28



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/15575383-d9bf-11f0-97cf-66fa4288fab2>